



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 212.00023/2021-15  
INTERESSADO:

***A proposição em análise autoriza os estabelecimentos comerciais responsáveis pela produção, fornecimento, comercialização, armazenamento e distribuição de gêneros alimentícios, a doar o seu excedente a pessoas físicas e/ou jurídicas, sem necessidade de licença prévia ou autorização do Executivo Municipal.***

***Senhor Presidente da Comissão de Urbanismo, Transporte e Habitação.***

***Com fundamento no Artigo 35, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, veio encaminhado à CUTHAB, para apreciação no âmbito das Comissões Permanentes, a indicação de autoria da Exma. Vereadora Fernanda Barth.***

## **I. RELATÓRIO**

Foi submetida a apreciação desta Comissão Permanente, a proposição ora em exame, que busca autorizar os estabelecimentos comerciais de Porto Alegre atuantes no setor alimentício - sejam estes alimentos industrializados ou frescos (*in natura*) -, a doar o seu excedente em favor de quaisquer pessoas (abarcadas as físicas e também as jurídicas), sem a necessidade de licença ou autorização prévia do Executivo Municipal.

A proposta traz como fundamento dados do último censo do IBGE, que apontava que mais de 10 milhões de brasileiros viviam em situação de gravíssima insegurança alimentar. Dados esses que certamente aumentaram (e seguirão aumentando) no contexto da pandemia de COVID19. Explica que, até pouco tempo, os estabelecimentos comerciais desse gênero econômico, estavam, na prática, impedidos de fazer doações, visto desproporcionalidades de responsabilização nas Leis Federais.

Que foi apenas muito recentemente (Junho de 2020), com a aprovação da Lei Federal nº 14.016/2020, que se buscou estimular as doações alimentícias no Brasil. Ciente do impedimento prático para a

viabilização dessas doações, a nova lei trouxe limitações às hipóteses de responsabilização cível, administrativa e criminal às doações impróprias por consumo, prevendo que se puna, apenas, aquelas que forem dolosamente impróprias.

Destaca que o objetivo da proposição aqui em análise não é, e nem poderia, se debruçar sobre responsabilidade civil, administrativa ou penal – até porquê seriam disposições absolutamente nulas nesse sentido -, mas, sim, o de trazer limites a própria capacidade do Executivo Municipal em eventualmente atrapalhar novas doações, e, para tanto, prevê a desnecessidade de interação e/ou autorização do Poder Público para a conclusão dessas.

A Proposição seguiu os ritos legislativos até aqui, tendo passado por análise prévia da Procuradoria do Município que, cabe destacar, deu um parecer carente de uma análise mais completa e abrangente do Direito, que o entenda enquanto ferramenta de transformação social, tendo se limitado, apenas, a preciosidades de forma e, salvo melhor juízo, equivocadamente se apoiado no Princípio da (des)Necessidade.

Tanto na Comissão de Constituição e Justiça quanto nas demais Comissões Permanentes que já discutiram acerca desse projeto (CEDECONDH e COSMAM), todos os relatores expuseram com precisão o porquê do referido projeto ser, sim necessário, e votaram por sua aprovação. E assim chega a nós a proposição.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Em contraponto ao que fora opinado e justificado pela Procuradoria do Município, evidente é que se trata de um projeto de lei, sim, necessário. A classificação dessa proposição como uma “*mera reprodução*” do dispositivo federal, é equivocada.

Não apenas porquê qualquer esforço para se estimular doações aos desafortunados, sobretudo àquelas que buscam alimentar pessoas em situação de fome, devem ser parabenizadas, mas também porquê a proposição traz, sim, novos elementos, dignos (e absolutamente necessários) de votação pelo Legislativo Municipal.

Não são poucos os casos de atos legislativos, executivos e judiciais que surgem, ao que parece, apenas para atrapalhar aquilo que funcionava, seguidas vezes impossibilitando boas ações. E esse não é um problema de uma ou outra esfera administrativa, de um ou outro Estado, de esse ou aquele Município. É um problema persistente do Poder Público em todo o Brasil.

Portanto, trazer uma limitação expressa à limitação de agir do Município, tão cristalina quanto a constante no Art. 1º, não apenas é uma iniciativa positiva, merecedora de aprovação, quanto é jurídica, pois adequadamente se encaixa nas limitações de atuação do Legislativo Municipal, ao mesmo tempo que evita, complementarmente, quaisquer impedimentos a concretização daquilo que foi disposto na Lei Federal 14.016/2020.

Isso tudo sem nem se fazer menção ao fato que a cidade de Porto Alegre, assim como todas as demais capitais do país, seguirá convivendo por muitos anos com o aumento da inflação, do desemprego e da fome, potencializados pela crise gerada pela pandemia de Covid-19. Portanto, quaisquer iniciativas para a mitigação desses males estão completamente fundamentadas no Princípio da Necessidade.

*Por fim, cumpre destacar que, como por muitos anos a ótica pública era a de que as doações alimentícias eram perigosas e impraticáveis, dado o risco de judicialização, a votação dessa proposição trará atenção da comunidade e dos meios de mídia local às mudanças implementadas pela Lei Federal (que teve pouca repercussão prática), e assim estimular, em Porto Alegre, maior volume de doações, bem como trazer ao debate da nossa Casa Legislativa problemas graves como o da insegurança alimentar.*

## III. CONCLUSÃO

Sendo assim, diante da demonstrada **inexistência de óbice de ordem jurídica** ao devido andamento do projeto, da necessidade de complemento legislativo Municipal ao dispositivo de Lei Federal e, mais importante, das milhares de pessoas que podem se beneficiar da iniciativa, é que me manifesto pela **APROVAÇÃO** da presente proposição.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Sossmeier, Vereador**, em 19/08/2021, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0268283** e o código CRC **B1E25AA4**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 071/21 – CUTHAB** contido no doc 0268283 (SEI nº 212.00023/2021-15 – Proc. nº 0151/21 – PLL nº 044/21), de autoria do vereador Hamilton Sossmeier, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **24 de agosto de 2021**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela aprovação do Projeto.

Vereador Cassiá Carpes – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Karen Santos – Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Gilson Padeiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Hamilton Sossmeier: **FAVORÁVEL**

Vereador Pablo Melo: **FAVORÁVEL**

Vereador Roberto Robaina: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Castellan de Oliveira, Assistente Legislativo II**, em 24/08/2021, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0270009** e o código CRC **344EC4BB**.